



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002725/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTE E CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.
DEVOLUÇÃO POSTERIOR E PARCELADA. FATO GERADOR.
MOMENTO.

O fato gerador do imposto de renda aperfeiçoou-se quando o contribuinte teve a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, sendo irrelevante a devolução parcelada dos valores recebidos posteriormente ao momento de ocorrência do fato gerador. Entendimento diverso implicaria em se admitir fato gerador condicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/37) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 31/32)

que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (e-fls. 23/24) contra Despacho Decisório (e-fls. 18/20) que indeferiu Pedido de Restituição (e-fls. 02).

Do Pedido de Restituição (e-fls. 2), extrai-se:

Conforme documento I, fui comunicado da revisão do meu benefício (INSS) nas condições constantes da citada comunicação.

Dos R\$ 55.562 recebidos, foram retidos na Fonte R\$ 14.462,05 (doc. II) tendo recebido como restituição R\$ 6.615,29 (doc. III).

Por correspondência de 06.03.07, que não recebi, comunicaram-me de nova revisão de meu benefício com a relevação do acórdão que me foi favorável, com tal anulação, absolutamente, contrária à decisão da 13ª Junta (SP), que me foi favorável, além da perda do prazo pelo INSS, junto ao Ministério da Previdência Social, em Brasília.

Da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 23/24), extrai-se:

01 - O signatário apresentou em 05/05/2009 um pedido de restituição a essa delegacia (Anexo 1), após informar-se por funcionários do próprio órgão de como proceder, os fatos e provas estão apenas ao citado pedido de restituição, cumprindo salientar que o pagamento pelo INSS constou da declaração do signatário de 2007/2006, pagamento este no valor de R\$ 55562,49 e a restituição no valor de R\$ 6615,29, na declaração do exercício seguinte, ambas arquivadas na Receita, facilitando consultas, se assim for necessário.

02 - Em 06/03/2007, em correspondência obtida na cópia do processo do signatário, junto ao INSS, pois o mesmo não recebeu, ele foi informado da relevação do acórdão que havia lhe favorecido, com sua consequente anulação, sendo promovido um acerto de contas, com a devolução do que havia recebido descontados 30% da renda mensal, ou seja, de seu benefício.

03 - O signatário fez o pedido de restituição de R\$ 7.846,76 a contar da data de Março de 2007 quando o signatário teve o cancelamento de seu acórdão.

O Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 31/32) ponderou que a posterior devolução parcelada dos proventos de aposentadoria considerados como indevidos não desnatura a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Intimado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 13/10/2010 (e-fls. 33/34), o contribuinte interpôs em 08/02/2010 (e-fls. 35) pedido de reconsideração (e-fls. 35/37) informando a grafia equivocada de seu nome e sua idade, a atrair prioridade na tramitação, e argumentando:

3 - Na manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte, já foi dito por ele o que se apresentava à respeito, não cabendo a alegação constante do voto, dessa delegacia". Pelos fundamentos jurídicos exaustivamente expostos na decisão contestada..."Pcça esta que nada tem a ver com o caso. O episódio em questão nada tem a ver com o estabelecido pelo decreto 3.000 de 26.03.1999, a expressão citada no parágrafo anterior ao voto, como básica c que diz..."Não se pode manter a cobrança de um tributo, se o objeto do tributo foi cancelado". Foi informado ao cliente, nas próprias dependências dessa delegacia por servidor com conhecimento para tal.

4 - Considerações finais:

4.1 — A menção de que a operação que deu causa à retenção do IR na Fonte, não foi desfeita, é "Incabível" (Sic)

4.2 - "A Posterior devolução do valor recebido, em parcelas mensais, não desnatura o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorrido quando do recebimento desses proventos", não encontra respaldo jurídico nenhum, e atesta, ao contrário do que foi dito, que a operação foi cancelada., SIM.

4.3 - É absurdo o contribuinte ter que chamar atenção para o fato de que a documentação do INSS, anexa ao processo, confirma o cancelamento do acórdão que me foi favorável, o que parece ter passado despercebido. Ora, o governo é um só, tanto para a Receita, como para o INSS, considerando-se, ainda, que a Receita é a própria arrecadadora do INSS.

A maneira como o INSS age na retomada daquilo que pagaram a mais, enquadra-se nas leis vigentes, ou seja, comprometendo até 30% do benefício mensal.. Ora, com a retenção pela Receita, de forma indevida, da parcela do IR na Fonte, somado ao pagamento mensal com parte do benefício recebido pelo contribuinte, para amortização do seu débito, caracteriza-se a Bi-Tributação que é, absolutamente ilegítima.

4.4 - Com relação ao penúltimo parágrafo, senhores, por favor. A negativa da devolução é reiterada. Na frase seguinte citam que "...Na prática teria havido um adiantamento a ser devolvido em parcelas mensais descontadas de seus futuros proventos.". Ora entende-se que tal adiantamento significaria um empréstimo? haveria incidência de IR?

4.5 - A TODOS que foram procurados, na Receita Federal, e foram muitos, reconheceram o direito do contribuinte, exceção a signatária do despacho decisório de 10.08.2009, que apesar de, muito delicada, não soube responder a duas indagações do contribuinte.

No último dia 26, peia manhã, o contribuinte esteve com o Sr. Guenkili Wakizaka, em seu gabinete, e deixou claro que não aceitava a sua decisão levando-se em conta o último contato havido entre ambos, em 09.10.2009, quando, na frente do funcionário, Sr. Luiz, disse que já sabia do caso, e que em 60 dias daria solução, de forma tal, que o contribuinte achou que após esses 60 dias o problema estaria resolvido. Ele lembrou-se da visita mas não se lembrou do que foi conversado. Nesta mesma reunião, em um determinado momento, o Sr. Guenkili afirmou que o contribuinte deveria procurar o INSS, com o que não houve concordância.

5 - À vista do exposto o contribuinte requer o deferimento deste, com a urgência que o caso requer haja vista que o pedido baseia-se no reconhecimento da verdade e por problema de saúde.

Outrossim solicita também, o contribuinte que o prazo para o recurso ao conselho de contribuintes, seja postergado até o final desta impugnação, caso seja necessário. Muito embora não acredito que tal recurso seja necessário, pois o bom senso há de prevalecer, fazendo-se justiça a intimação no. 006/2010 e que foi recebida em 13.01.2010.

Baseia-se o requerimento do contribuinte, no artigo 32, transcrito abaixo.

Artigo 32 do Decreto 70.235/72

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Em homenagem ao direito de defesa do contribuinte, O Presidente da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento considerou que o pedido de reconsideração lastreado em lapso

manifesto do Acórdão tem conteúdo recursal devendo ser tomado como recurso voluntário (e-fls. 39). O contribuinte foi intimado do despacho e solicitou prioridade na tramitação do recurso voluntário (e-fls. 40/47).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. De fato, o pedido de reconsideração supostamente lastreado em inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros de escrita ou de cálculo veicula apenas inconformismo em relação ao mérito da decisão, devendo ser tomado como recurso voluntário tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33), eis que a intimação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade se operou em 13/01/2010 (e-fls. 33/34) e o pedido de reconsideração foi protocolado em 08/02/2010 (e-fls. 35). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. A solução do caso concreto deve partir da análise da documentação constante dos autos, a seguir passo a apreciá-la.

Nas e-fls. 05, consta *Comunicado do INSS datado de 12/04/2006* em que se informa que por força do Acórdão n.º 4022/2005 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS o NB 42/88.231.782-2 sofreu alterações (renda mensal atualizada para março/2006: 1.872,86). Contudo, o mesmo comunicado alerta que a Corregedoria do CRPS recomendou à 3ª Caj a reanálise do julgado.

Nas e-fls. 06, consta *detalhamento do crédito* bruto de R\$ 55.562,49 (IRRF 14.462,05) emitido pelo INSS para a competência 04/2006 e referente ao período de 29/03/2001 a 31/03/2006.

Nas e-fls. 08, consta *Comunicado do INSS datado de 06/03/2007* em que se informa a revisão do NB 88.231.782-2 em cumprimento a decisão de última e definitiva instância, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, através do Acórdão n.º 5.927/2006, a ensejar o retorno do benefício para a forma da concessão inicial, sendo a renda mensal atualizada para Fev/2007: R\$ 1.440,13. Além disso, constou expressamente desse comunicado:

2. Considerando que a instância julgadora concluiu pela anulação/reforma do Acórdão n.º 4.022/2005, efetuamos acerto de contas dos valores recebidos, gerando crédito negativo que será descontado do seu benefício o equivalente a 30%(trinta por cento) da Renda Mensal Atual nos próximos meses.

Portanto, o acréscimo de rendimentos auferido no ano-calendário de 2006 evidenciado pelo Comunicado do INSS datado de 12/04/2006 teve de ser devolvido pelo recorrente parceladamente nos meses subsequentes ao *Comunicado do INSS datado de 06/03/2007*.

Em face da legislação tributária, o fato gerador do Imposto de Renda é complexo, ou seja, se opera no dia 31 de dezembro.

A circunstância de após a efetivação do fato gerador do imposto ocorrida em 31/12/2006 ter tido o contribuinte de devolver parceladamente os recursos não interfere na constatação de ter auferido a renda e dela se beneficiado no momento da ocorrência do fato gerador.

Note-se que o fato gerador constitui-se em situação de fato (materializada no recebimento dos proventos de aposentadoria), a atrair o disposto no art. 116, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda que se entenda tratar-se de situação jurídica, o pagamento estaria condicionado a uma possível reanálise do Acórdão n.º 4022/2005 pela própria 3ª Caj em razão da recomendação da Corregedoria do CRPS, ou seja, pendente condição resolutória e a ensejar também a caracterização do fato gerador em 31/12/2006 (Código Tributário Nacional, arts. 116, II, e 117, II).

Não há nos autos prova de quando transitou em julgado o Acórdão n.º 5.927/2006, prolatado em 22/08/2006 (segundo o Comunicado de e-fls. 08), contudo o contribuinte só deixou de ter a disponibilidade econômica e de forma parcelada nos meses subsequentes ao Comunicado do INSS datado de 06/03/2007.

O fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se quando o contribuinte tem a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos (Código Tributário Nacional, arts. 43, 116 e 117), logo é irrelevante uma incerta e futura devolução dos valores recebidos.

Entendimento diverso, implicaria em se admitir que todo fato gerador estaria sob condição resolutória. Acerca de tal impossibilidade, transcrevo excertos do **Acórdão n.º 2401-004.456, de 16 de agosto de 2016**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008 (...)

RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.
Tendo o contribuinte efetivamente recebido os rendimentos, e os omitiu na declaração de imposto de renda, procede o lançamento mesmo que haja futura devolução, sob pena de se admitir fato gerador condicionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento. (...)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

(...) Voto (...)

O recorrente alega que houve o pagamento do tributo no momento da primeira Declaração de Imposto de renda e que após o cancelamento da Aposentadoria teria

apresentado nova Declaração retificadora informando o ocorrido. No entanto não apresenta documentos que comprovem o alegado.

(...), tendo o contribuinte efetivamente recebido os rendimentos, e os omitiu na declaração de imposto de renda, procede o lançamento mesmo que haja futura devolução, sob pena de se admitir fato gerador condicionado. Outro não é o entendimento desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

"IRRF AÇÃO JUDICIAL RENDIMENTOS AUFERIDOS DEVOLUÇÃO POSTERIOR
Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento por força de decisão judicial, recolhido o respectivo imposto de renda retido na fonte, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de futura devolução parcial, sob pena de se admitir fato gerador condicionado." (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 10421.474 em 22.03.2006)

"RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual. A posterior devolução de parte do valor a fonte pagadora dos rendimentos não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época." (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 10615.384 em 24.02.2006).

Por conseguinte, não merece reforma o Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro